



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5320349.39.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REQUERIDA : JUÍZA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA**

### **DECISÃO**

**Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Ministério Público, contra a liminar proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 5316194.34.2020.8.09.0051, ajuizado por Federação do Comércio, Bens e Serviços do Estado de Goiás – FECOMÉRCIO e Outra.**

**A decisão atacada foi prolatada nos seguintes termos:**

*"Posto isto, defiro a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 1.242/2020, ao passo em que determino o retorno dos efeitos do Decreto Municipal n. 1.187/2020, devendo serem adotadas rígidas regras de segurança sanitária para reabertura do comércio na Capital e de medidas preventivas de combate ao Covid-19.*

*Efetivada a medida, notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009).*

*Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao*

*senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.*

*Cumpra-se. Intime-se" (autos n. 5316194.34.2020.8.09.0051, mov. 5).*

**Em suas razões, o Ministério Público busca a concessão do efeito suspensivo liminar, com base no art. 4º, da Lei n. 8.437/92, sob o argumento de que demonstrada a plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de "Covid-19", orientando que os governos mantenham o foco na contenção da disseminação do vírus.**

**Acrescenta que as medidas de isolamento domiciliar são plenamente justificadas pelas circunstâncias, pois conforme previsto no protocolo de tratamento do novo coronavírus: (...) as informações disponíveis até o momento, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (2019-nCoV) seja por gotículas respiratórias ou contato. Qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas".**

*Alega que "o Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 2020, em decisão do Plenário no julgamento da ADI 6.341-DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista -PDT -que ajuizou a ação com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decidiu por reconhecer a legitimação concorrente dos Estados, Municípios e União, nas ações de saúde, demonstrando a constitucionalidade da Medida Provisória em questão".*

**Afirma que não pode o valor da vida ser mitigado para preservar uma atividade empresária, ainda mais em momento em que a multicitada enfermidade ganha proporções avassaladoras ao sistema de saúde goiano. Ao contrário do que afirma a magistrada em suas decisões, o sistema de saúde desta capital encontra-se fragilizado para atender à crescente demanda de infectados por Covid-19.**

**Assevera que os dados divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da situação epidemiológica no Município de Goiânia revelam que há tendência de crescimento exponencial do número de infectados pela COVID-19 no Município de Goiânia e,**

consequentemente, da demanda por leitos hospitalares de Unidade de Terapia Intensiva (UTIs) exclusivos para pacientes diagnosticados com o novo coronavírus.

Tece comentários sobre os registros de óbitos causados pelo novo coronavírus nesta Capital.

Pondera, a Universidade Federal de Goiás (UFG), pelo Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública e pelo Instituto de Ciências Biológicas, na data de 29 de junho de 2020, em reunião presidida pelo Governador do Estado de Goiás, da qual participaram prefeitos, inclusive o prefeito de Goiânia, expôs o conteúdo da Nota Técnica de Estimativa de Impacto Populacional da COVID-19 em Goiás. Lê-se dos registros da UFG que se não houver melhora dos índices de isolamento social haverá "*grande número de óbitos*", estimando-se o acumulado de óbitos em 13.530 (treze mil, quinhentos e trinta) no mês de setembro vindouro.

Assegura que o isolamento horizontal representa a medida mais eficaz para conter a propagação frenética do organismo acelular, segundo entendimento dos órgãos técnicos da saúde, portanto, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois até mesmo o contato com um simples corrimão ou maçaneta é suficiente para a propagação da doença.

*Diz que "é consabida a pluralidade de ações ajuizadas com o fito de afastar a imperatividade dos decretos regulamentadores da situação atual, de modo que se avulta bastante solar que a subsistência da decisão objurgada representa vitando e nefasto efeito multiplicador: a possibilidade de concessão de medidas similares é fator de extrema sensibilidade e intensa preocupação, porque comprometerá negativamente em maior escala a eficácia das ações de saúde" (mov. 1).*

**Ao final, requer a suspensão das liminares proferidas pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza (autos n. 5316194.34.2020.8.09.0051 e n. 5317806.07.2020.8.09.0051), com fulcro no artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, e art. 15 da Lei n. 12.016/2009.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo**

**Ministério Público, contra a liminar proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 5316194.34.2020.8.09.0051, ajuizado por Federação do Comércio, Bens e Serviços do Estado de Goiás – FECOMÉRCIO e Outra.**

Pois bem, em proêmio, impende mencionar que a concessão de efeito suspensivo da eficácia da decisão está prevista no art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/1992, e deve ter em mira a presença de um interesse público manifestamente violado. Veja-se:

*“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”*

O ministro Alexandre de Moraes, em recente decisão, concedeu parcialmente a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672-STF6, assegurando aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Veja-se:

*“(…) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais** e distrital e complementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a **adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”* (<http://portal.stf.jus.br>). (*grifou-se*)

A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim estabelece:

*“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I -Isolamento;*

*II -Quarentena;*

*(...)*

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.*

Observa-se que o Município de Goiânia no exercício legítimo de sua competência administrativa e legislativa, entendeu necessária e adequada a restrição das atividades, de modo a proteger o o direito à vida e a saúde de sua população, de acordo com as peculiaridades regionais e com a capacidade de seu sistema de saúde.

Sob tal perspectiva, afigura-se pertinente admitir a concessão da medida para suspender a eficácia da liminar proferida no processo originário (autos n. **5316194.34.2020.8.09.0051**), considerando a possibilidade de que os efeitos do ato decisório proferido na origem poderão comprometer a adoção das necessárias medidas de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, gerando risco de lesão à proteção da saúde, da segurança e da ordem pública, mormente, ao direito à vida da população goiana, razão pela qual é de bom alvitre, num primeiro momento, socorrer-se do disposto no § 7º precitado, inclusive para estabelecer o contraditório no procedimento em referência.

Ademais, é nítida a possibilidade de dano reforçada pela inegável possibilidade de efeito multiplicador de pedidos idênticos.

**Ao teor do exposto**, defiro o pedido de efeito suspensivo das decisões proferidas nos autos n. **5316194.34.2020.8.09.0051** e autos n. **5317806.07.2020.8.09.0051**, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão a **Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza**, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Ouçã-se o requerido, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

Goiânia, 2 de julho de 2020.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente